



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:408 — Promulga várias disposições relativas à entrada de aguardente, alcohol e bebidas alcoólicas não especificadas no Arquipélago da Madeira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:787 — Avalia, para o ano de 1924, as despesas da indústria da pesca para efeitos de descontos.

Decreto n.º 10:788 — Altera a forma de inscrição nos orçamentos dos Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações das verbas correspondentes às quantias arrecadadas em conta do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:789 — Fixa as condições em que devem ser admitidos os doentes pobres para tratamento no balneário do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, e as taxas das diversas applicações terapêuticas, hospitalização, assinaturas e jogos no clube de recreio.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:408

Com a publicação das portarias n.º 4:180, de 29 de Agosto, e n.º 4:192, de 8 de Setembro do ano findo, teve o Governo da República Portuguesa em vista acudir às reclamações dos fabricantes de aguardente de cana sacarina do arquipélago da Madeira o evitar, nos limites do possível, o fabrico clandestino de vinho da Madeira com os alcoóis e aguardentes ali livremente importados.

Tendo-se, porém, reconhecido que a proibição da entrada das bebidas alcoólicas não especificadas iria gravemente afectar a indústria do turismo, fez o Governo da República Portuguesa publicar a portaria n.º 4:305, de 17 de Dezembro de 1924, revogando a n.º 4:192, de 6 de Setembro do mesmo ano, na parte respeitante às bebidas alcoólicas importadas no estrangeiro.

Posteriormente, várias reclamações dos interessados e dalgumas associações industriais foram presentes ao Governo, o que originou a portaria n.º 4:350, de 14 de Fevereiro último, revogando a parte ainda não revogada da portaria n.º 4:192, de 8 de Setembro de 1924, e de-

finindo as imposições a que ficam sujeitas as bebidas alcoólicas não especificadas quando da sua entrada no arquipélago.

Atendendo a que sobre a aguardente de cana sacarina da Madeira incide o imposto local de \$15 por litro, cobrável metade em ouro na zona do sul e a quarta parte em ouro na zona do norte, e mais o imposto municipal de revenda de 8\$50 por decalitre, o que se traduz em aquela não poder concorrer em preço com as aguardentes preparadas doutra procedência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 1.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924, o seguinte:

1.º É mantida a portaria n.º 4:180, de 29 de Agosto de 1924, proibindo a entrada no Arquipélago da Madeira de aguardente o alcohol simples procedente do território português ou do estrangeiro em vasilhas de qualquer capacidade;

2.º É permitida a entrada no Arquipélago da Madeira de todas as bebidas alcoólicas não especificadas, a que se refere o artigo 460 da pauta geral dos direitos de importação, com exclusão da denominada *Ginjinha* e das do tipo *Vignac* e semelhantes, não compreendendo o *Co-gnac*;

3.º A entrada pela Alfândega do Funchal das bebidas alcoólicas não especificadas só poderá fazer-se em vasilhas de capacidade não superior a dois litros;

4.º A tributação das bebidas alcoólicas não especificadas entradas naquele Arquipélago far-se há de harmonia com o disposto na portaria n.º 4:350, de 16 de Fevereiro d'este ano;

5.º As disposições desta portaria não são applicáveis às bebidas alcoólicas não especificadas, cuja entrada no Arquipélago fica proibida, desde que estejam providamente em viagem ou se achem despachadas, por saída, com destino à Madeira, nos portos de embarque nacionais ou estrangeiros até esta data.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1925.—
O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:787

Considerando que a desvalorização da moeda e o consequente aumento dos preços dos materiais empregados na pesca e dos salários têm contribuído enormemente para que se torne cada vez mais difícil o cálculo das